

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 16, ao art. 17 e ao § 1º do art. 17; e suprima-se o § 2º do art. 17, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 16.

.....

§ 2º Os direitos da personalidade, reconhecidos desde a concepção, são intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, limitação que atinja o núcleo essencial do direito à vida e à integridade física.

§ 3º O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico e quaisquer outras denominações distintivas da pessoa, ainda que manifestados exclusivamente em meio virtual, gozam da mesma proteção que se dá ao nome, desde que adotados para atividades lícitas.

..... ”

“Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua personalidade, composta pelo conjunto de seus atributos individuais, familiares, sociais e políticos que a distingam das demais.

§ 1º Compõem a personalidade da pessoa natural o nome, a imagem, a voz, as convicções religiosas, culturais e políticas, bem como outras características que lhe sejam inerentes.

§ 2º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025, visa a alterar os arts. 16 e 17 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). O escopo da emenda é a simplificação do texto normativo, a preservação da tradição civilista e a mitigação de inseguranças jurídicas decorrentes de

interpretações expansivas de conceitos ainda carentes de estabilidade teórica e jurisprudencial.

No que concerne ao caput do art. 16, a emenda sugere a preservação da redação vigente e a supressão de termos como “gênero”, “orientação sexual” e “características sexuais” da definição de identidade ou de personalidade. Considerando que todos os parágrafos propostos para o artigo em questão tratam especificamente da proteção ao nome e às denominações análogas da pessoa, como o pseudônimo e o nome artístico, sem fazer quaisquer referências a outros aspectos da identidade ou da personalidade, a manutenção do texto vigente justifica-se para trazer mais clareza e coerência ao artigo. Dessa forma, busca-se impedir a transmutação de uma norma historicamente vocacionada à tutela do nome em um conceito genérico de identidade pessoal que não guarda relação com os parágrafos propostos. Além disso, a inovação terminológica pretendida pelo projeto original com a positivação no Código Civil do conceito de “identidade pessoal” poderia suscitar confusões hermenêuticas com a noção de identidade vinculada ao erro substancial, prevista no inciso II do art. 139, assim como com outras referências genéricas à identidade previstas em diversos dispositivos do Código. Dessa forma, a utilização de conceitos desprovidos de uma definição jurídica estável e pacificada apresenta o potencial de gerar insegurança jurídica, permitindo interpretações extensivas que podem transbordar para outros temas sem o devido amadurecimento doutrinário.

A alteração da redação do § 2º do art. 16 justifica-se pela necessidade de deixar mais claro e seguro que os direitos da personalidade são protegidos desde a concepção, são intransmissíveis e irrenunciáveis, e que nenhuma limitação pode atingir o núcleo essencial do direito à vida e à integridade física. Com isso, evita-se interpretação restritiva ou relativização indevida desses bens jurídicos, reforçando a segurança jurídica.

Quanto à alteração proposta para o § 3º do art. 16, a revisão visa a condicionar mais claramente a extensão da tutela jurídica à licitude da utilização de pseudônimos, heterônimos e outras denominações análogas, mediante a inserção da cláusula que subordina expressamente a proteção ao exercício de atividades lícitas. Concomitantemente, propõe-se a supressão da locução “técnicas

de anonimização”, em estrita observância à vedação constitucional do anonimato e em consonância com a própria sistemática do projeto, uma vez que a proteção à pseudonímia pressupõe a faculdade de individuação alternativa do sujeito, distinguindo-se ontologicamente do anonimato que impossibilita a imputação de responsabilidades. Vale ressaltar, além disso, que a supressão dos termos “personas” e “avatars digitais” fundamenta-se na ausência de uma definição jurídica estável e no risco iminente de obsolescência diante da celeridade das transformações tecnológicas. Sob o aspecto doutrinário, tais expressões mostram-se inadequadas para este dispositivo por guardarem maior afinidade com o direito à imagem do que com a proteção do nome em sua acepção estrita. Dessa forma, a emenda privilegia uma formulação genérica e perene, capaz de abarcar quaisquer outras denominações distintivas da pessoa, ainda que manifestadas exclusivamente em meio virtual, o que assegura a neutralidade tecnológica da norma e confere ao magistrado a flexibilidade necessária para tutelar novas formas de projeção da personalidade análogas à pseudonímia que venham a surgir.

No que tange à modificação do caput do art. 17, a emenda estabelece uma reordenação sistemática necessária após a opção pela preservação da redação original do art. 16. Propõe-se a transposição dos conceitos de estado individual, familiar e político, inicialmente propostos para o caput do art. 16, redefinindo-os como atributos da personalidade.

A alteração da redação proposta para o § 1º do art. 17 guarda coerência com a cautela terminológica aplicada ao dispositivo anterior, orientando-se pela necessária supressão de expressões como “integridade psicofísica”, “expressão de gênero” ou “orientação sexual”. Tal opção fundamenta-se na ausência de uma definição jurídica consolidada para tais termos, cujo emprego na legislação civil poderia ensejar interpretações extensivas capazes de desestabilizar a harmonia de outros institutos e gerar insegurança na aplicação do direito privado. Em substituição à fragmentação proposta no texto original, a emenda privilegia uma definição abrangente e tecnicamente segura dos componentes da personalidade, elencando o nome, a imagem, a voz e as convicções religiosas, culturais e políticas como atributos nucleares. Ao adotar uma fórmula de encerramento que abarca outras características que lhe sejam inerentes, a norma garante a proteção integral

da subjetividade humana e das escolhas existenciais do indivíduo, evitando-se termos e expressões ainda instáveis.

Por fim, a supressão do § 2º do art. 17 fundamenta-se na imprecisão técnica de sua redação e na sua incompatibilidade com o regime jurídico estabelecido no art. 20 do Código Civil, tanto na redação vigente quanto na proposta pelo PL nº 4, de 2025, assim como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme tese fixada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815, que deu interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais. A proposição de uma ilicitude genérica para todo e qualquer uso não autorizado de elementos da personalidade ignora as balizas e exceções já consolidadas pela legislação e pela jurisprudência, notadamente no que tange ao direito à informação e ao interesse público. Dada a amplitude do conceito de identidade originalmente sugerido, a manutenção deste dispositivo estabeleceria uma presunção de ilicitude excessiva, capaz de abarcar meras citações nominais ou representações desprovidas de finalidade exploratória, resultando em inevitáveis antinomias sistêmicas e no agravamento da insegurança jurídica ao colidir com as normas que regem o direito à imagem.

Portanto, a emenda ora apresentada visa a conferir ao Código Civil uma linguagem menos polêmica e mais perene, harmonizando-se com o rigor exigido de uma lei geral. Ao promover a supressão de categorias jurídicas destituídas de estabilidade teórica e de terminologias tecnológicas dotadas de intrínseca transitoriedade, a emenda busca assegurar a higidez e a coesão da

legislação civil, garantindo um texto normativo fiel aos postulados fundamentais da nossa tradição jurídica.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º a 4º do art. 11, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 11.**

.....
§ 2º O uso do nome da pessoa em publicações ou representações será ilícito quando implicar abuso de direito.

§ 3º A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, observando-se o princípio da dignidade humana e a natureza indisponível da vida e da integridade física, nos termos exigidos pelo art. 489, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os natimortos e as pessoas falecidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta merece revisão, pois fragiliza fundamentos centrais do Direito Civil ao admitir a relativização de direitos da personalidade, especialmente em matéria de vida e integridade física. A previsão de “ponderação de interesses” no § 3º mostra-se inadequada quando incide sobre bens jurídicos cuja tutela é inviolável, abrindo espaço para interpretações que podem, sob aparência de proporcionalidade, enfraquecer a proteção da dignidade da pessoa humana. Em tema dessa natureza, a técnica de ponderação não se harmoniza com direitos cuja essência é indisponível.

A proposta também compromete a coerência do sistema jurídico ao não assegurar, com a devida clareza, a proteção da vida humana desde a concepção, em desconformidade com a orientação constitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente o Pacto de San José da Costa

Rica. A dignidade da pessoa humana não decorre de concessão legislativa, mas constitui fundamento anterior ao Estado e base da ordem civil, razão pela qual não pode ser tratada como interesse sujeito a cálculo de conveniência.

Além disso, o § 4º do art. 11 incorre em erro ao aproximar, no mesmo plano normativo, o nascituro, os natimortos e as pessoas falecidas. O nascituro é vida humana em desenvolvimento e destinatário de tutela jurídica desde a concepção, ao passo que a proteção de natimortos e falecidos se dá por fundamentos diversos, como respeito à memória e ao corpo. Essa equiparação é juridicamente inadequada e rompe a lógica protetiva do sistema civil.

A inconsistência se agrava quando o Projeto confere aos animais estatuto jurídico expresso como seres sencientes, enquanto atribui tratamento menos definido ao nascituro. Tal solução produz inversão axiológica incompatível com a centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento. Por isso, propõe-se a revisão do dispositivo para assegurar, de modo inequívoco, a tutela da vida humana em todas as suas fases e afastar qualquer relativização de direitos inerentes à pessoa.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 927-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer que qualquer pessoa que "crie situação de risco" deve tomar providências para evitar danos, o dispositivo ignora que a vida em sociedade pressupõe riscos inerentes e lícitos, não delimitando a fronteira entre o risco tolerável e a conduta antijurídica.

Ademais, o preceito revela-se redundante, uma vez que o dever de prevenção e a responsabilidade pelo risco já encontram amparo sistemático tanto no abuso de direito, quanto na cláusula geral de responsabilidade objetiva, de modo que a manutenção do artigo citado fomentaria a litigiosidade e a incerteza quanto aos limites da liberdade de atuação individual e econômica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 944-A e 944-B, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 944-A justifica-se por representar uma tentativa de codificação excessivamente analítica de critérios que devem permanecer no campo da equidade jurisdicional. A introdução de conceitos como "nível de afetação em projetos de vida" e "grau de reversibilidade do dano" (Art. 944-A, § 2º) cria uma estrutura de quantificação rígida que pode limitar a análise subjetiva essencial ao dano moral.

Além disso, a positivação da "sanção pecuniária de caráter pedagógico" e a possibilidade de agravamento do valor em até quatro vezes (Art. 944-A, §§ 3º e 4º) importam para o sistema brasileiro o modelo de *punitive damages* de forma desmedida. Tal medida, somada à possibilidade de reversão desses valores a fundos públicos ou instituições de beneficência (§ 6º), desfigura a natureza reparatória da responsabilidade civil e gera insegurança jurídica quanto à extensão das condenações patrimoniais.

Quanto ao Art. 944-B, a supressão é necessária para evitar a fragilização do regime probatório de danos patrimoniais. Embora o § 1º positive a "perda de uma chance", a redação dada ao § 4º é temerária ao permitir que o juiz calcule danos por "estimativa" em casos de "pouca expressão econômica" ou dificuldade probatória. Essa autorização para mitigar o ônus da prova, baseada apenas em "máximas de experiência", abre espaço para decisões arbitrárias e

condenações por lucros cessantes hipotéticos, violando o princípio de que a indenização deve medir-se estritamente pela extensão real e comprovada do dano, conforme preceitua a regra geral do ordenamento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de supressão do § 2º do art. 944 fundamenta-se na necessidade de preservar a natureza clássica e reparatória da responsabilidade civil, evitando a introdução de conceitos que podem gerar instabilidade econômica e insegurança jurídica.

O dispositivo original previa, como alternativa à reparação de danos patrimoniais, a remoção de lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com o ilícito. Contudo, a manutenção dessa regra poderia desvirtuar o princípio geral de que a indenização mede-se estritamente pela extensão do dano sofrido pela vítima.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 3º do art. 927-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927-B.

§ 1º A regra do caput se aplica à atividade apenas essencialmente perigosa, de acordo com prova técnica.

§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano deve também ser levada em conta a existência de classificação legal do risco da atividade. O risco de uma atividade não se confunde com risco inerente ao produto ou serviço dela decorrente.

§ 3º O fortuito interno não exclui a responsabilidade civil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de modificação do Art. 927-B fundamenta-se na necessidade de conferir segurança jurídica e exatidão técnica ao dever de indenizar sem culpa, visando assim reestruturar o regime de responsabilidade civil objetiva no Código Civil.

A alteração no § 1º do art. 927-B visa conferir maior rigor técnico e previsibilidade ao regime de responsabilidade civil objetiva, restringindo sua aplicação às atividades cuja periculosidade seja intrínseca e comprovável. Ao substituir a redação original, que permitia a responsabilização mesmo em atividades sem defeito ou não essencialmente perigosas, pela exigência de que a atividade seja "apenas essencialmente perigosa" e atestada por prova técnica,

busca-se evitar uma expansão desmedida do dever de indenizar sem culpa, protegendo o setor produtivo de interpretações judiciais subjetivas.

A inclusão da necessidade de "prova técnica" é fundamental para garantir que a natureza do risco seja atestada por critérios científicos e periciais, afastando a dependência exclusiva de presunções ou "máximas de experiência" que podem gerar insegurança jurídica.

Essa modificação harmoniza o texto com o princípio do estímulo ao empreendedorismo e da autonomia privada, previstos no art. 966-A, ao permitir que os agentes econômicos identifiquem e gerenciem seus riscos com base em parâmetros objetivos e marcos regulatórios claros. Assim, a proposta assegura que a responsabilidade objetiva cumpra sua função social sem se tornar um entrave à livre iniciativa, pautando-se sempre pela legalidade e pela exatidão técnica.

Já a modificação do § 2º visa consolidar o princípio da legalidade e a clareza técnica no sistema de responsabilidade civil, estabelecendo que a responsabilização objetiva deve considerar, primordialmente, a existência de uma classificação legal do risco da atividade. Ao condicionar a análise à previsão em lei, a alteração busca afastar a insegurança jurídica decorrente de enquadramentos genéricos feitos pelo Poder Público ou agências reguladoras, garantindo que o dever de indenizar sem culpa esteja ancorado em decisões legislativas prévias e específicas.

Complementarmente, a proposta introduz uma distinção fundamental ao determinar que o risco da atividade não se confunde com o risco inerente ao produto ou serviço, o que impede a aplicação automática da responsabilidade objetiva sobre a cadeia produtiva por vícios ou defeitos que já possuem disciplina própria, como a responsabilidade pelo fato do produto prevista no art. 931.

Por fim, a modificação do § 3º tem por objetivo simplificar e conferir maior precisão técnica ao regime de exclusão de responsabilidade, alinhando o texto aos consolidados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria. Ao determinar que apenas o "fortuito interno" não exclui a responsabilidade civil, a redação proposta clarifica a distinção entre eventos intrínsecos à atividade, que fazem parte do risco do negócio e, portanto, não

exoneram o causador do dano, e eventos externos, imprevisíveis e inevitáveis que rompem o nexo de causalidade.

A medida preserva a lógica da responsabilidade objetiva baseada no risco da atividade, conforme previsto no caput do art. 927-B, garantindo que o empreendedor ou agente econômico continue respondendo por falhas que, embora eventuais, guardem relação direta com a organização de seus fatores de produção. Assim, a proposta assegura proteção ao lesado sem desconsiderar a autonomia privada e a necessária previsibilidade nas relações civis.

Em suma, a emenda harmoniza o Código Civil com o princípio do estímulo ao empreendedorismo, permitindo que agentes econômicos gerenciem riscos com base em parâmetros objetivos e marcos regulatórios claros, sem que a responsabilidade objetiva se torne um entrave à livre iniciativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 927 e ao inciso II do parágrafo único do art. 927, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único.

.....

II – que desenvolve atividade de risco especial, conforme definido em lei específica;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa preservar a estrutura fundamental da responsabilidade civil brasileira e conferir segurança jurídica ao novo texto do Código Civil.

A manutenção da expressão "por ato ilícito" no *caput* do Art. 927 é fundamental para preservar a coerência lógica e sistêmica da responsabilidade civil subjetiva no ordenamento brasileiro. A redação proposta pelo projeto original de reforma, ao retirar esse elemento, gera uma ambiguidade que pode sugerir a existência de um dever universal de reparação por qualquer dano, independentemente da antijuridicidade da conduta.

Ao reafirmar o ato ilícito como pressuposto, assegura-se que a responsabilidade civil permaneça ancorada nos conceitos de culpa e dolo e de

abuso de direito, conferindo maior segurança jurídica e evitando interpretações extensivas que confundam o risco social com o dever de indenizar.

Quanto à alteração do inciso II, a alteração proposta visa conferir maior segurança jurídica e previsibilidade às relações civis e atividades econômicas. Embora o projeto original estabeleça a responsabilidade objetiva para quem desenvolve "atividade de risco especial", a ausência de uma definição estrita do que constitui esse risco pode gerar interpretações judiciais excessivamente amplas.

Dessa forma, a emenda propõe que tal risco seja conforme definido em lei específica, garantindo que tanto o cidadão quanto o agente econômico saibam previamente quais atividades atraem a responsabilidade objetiva, evitando o arbítrio e a insegurança jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 11 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 392; e suprima-se o parágrafo único do art. 584, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 392.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o dolo não abrange a culpa grave.

Art. 584.

Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Generosos têm sido punidos de modo absolutamente desproporcional. A jurisprudência tem sepultado uma das maiores belezas da sociedade brasileira: a solidariedade.

Tivemos ciência de um caso de um restaurante que, às 16 horas de cada dia, doava os alimentos que sobrava para pessoas em situação de rua que estavam famintas.

O restaurante mantinha todo cuidado com a adequação dos alimentos, com supervisão constante de nutricionistas e outros profissionais.

Aconteceu, porém, em um determinado dia, que uma dessas pessoas beneficiadas sofreu uma infecção provavelmente por alguma contaminação do alimento doado.

O restaurante foi condenado judicialmente ao pagamento de indenização elevadíssima. Toda cautela que o restaurante já tomava acabou não impedindo a condenação.

Como consequência, o restaurante, por questão de limitação financeira, infelizmente teve de cessar a doação de alimentos, o que prejudicou as pessoas mais vulneráveis na história. Ser generoso acaba sendo caro e arriscado.

Outro exemplo é o grande peso que a jurisprudência tem colocado sobre os ombros de quem oferece uma "carona". Se um generoso "dá uma carona" a uma pessoa que queria economizar dinheiro com táxi, esse generoso assumirá o pesado risco de ser condenado a pagar indenização caso aconteça algum acidente. Basta que a jurisprudência que tenha acontecido por "culpa grave" do generoso.

O conceito de "culpa grave" é tão aberta e indefinido que, na prática, o generoso terá de gastar grande volume de recursos para contratar advogado com o objetivo de tentar demonstrar que o acidente não ocorreu por culpa grave.

E o pior em tudo isso é que, com o acidente, o próprio generoso pode ter sofrido danos pessoais gravíssimos.

O fato é que, na prática, as pessoas começam a ter receio de ser generosos e passam a negar "carona".

A verdade é que o legislador brasileiro, desde o Código Civil de 1916, propositalmente quis responsabilizar o generoso apenas por dolo. Clóvis Beviláqua, ao elaborar o anteprojeto do Código Civil de 1916, havia copiado o Código Civil alemão e havia previsto que o generoso responderia por dolo ou culpa grave.

O Parlamento, porém, cortou a "culpa grave". E o motivo é óbvio: o Brasil, ao contrário da Alemanha, possui uma grande massa de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade e que, diante da insuficiência das políticas públicas, acabam precisando muito da generosidade de outros cidadãos.

Colocar um peso de responsabilidade civil sobre o generoso seria um "banho de água fria" na solidariedade, por conta do receio que o generoso terá de ser condenado ao pagamento de pesadas indenizações por eventual falha pessoal. Ora, todo ser humano pode errar. E esse erro poderia ser uma bomba a explodir a saúde financeira do generoso.

Diante disso, a presente emenda pretende restaurar aquilo que o Parlamento, desde o Código Civil, quis estabelecer e que foi boicotado pela jurisprudência. Os tribunais, em manifesto boicote, driblaram a vontade do Parlamento, estabelecendo que dolo se equipara a culpa grave. Fecharemos, com a presente emenda, as portas para a continuidade desse boicote.

Além disso, a presente emenda também suprime a previsão de que o comodante teria de indenizar benfeitorias necessárias feitas pelo comodatário. Imagine, por exemplo, que um generoso empresta o seu apartamento a um amigo. O generoso está muito apertado financeiro e, por isso, não tem feito reformas no apartamento. Deixa para gastar dinheiro apenas com aquilo que é urgente e imprevisto. Pelo texto sugerido na proposição, o generoso teria de indenizar o amigo se este vier a fazer uma reforma no apartamento para realizar benfeitorias necessárias que não eram urgentes nem imprevistas (como, por exemplo, trocar uma maçaneta que estava quebrada, trocar um box que estava velho etc.).

Atualmente, a jurisprudência só obriga o generoso a indenizar benfeitorias necessárias que sejam urgentes e imprevistas, pois estas o generoso teria de realizar mesmo se estivesse em aperto financeiro. De fato, não faz sentido obrigar o generoso a, mesmo estando em aperto financeiro, ter de gastar com benfeitorias que "podem esperar" pelo simples fato de o comodatário - sem autorização prévia - vir a realizar a benfeitoria. O comodatário já está "de graça" no imóvel e, ainda por cima, iria impor um aperto financeiro no generoso, o que é desarrazoável.

Sala da comissão, 5 de março de 2026.

Senador Weverton

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.783-A e aos §§ 1º e 3º do art. 1.783-B; e suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 1.783-A e os arts. 1.783-C e 1.783-E, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial ou psíquica, elege uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para representá-la em questões negociais e existenciais da vida civil.

§ 1º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

Art. 1.783-B.

§ 1º A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio, os limites dos poderes de representação do apoiador e o prazo de vigência.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar se houver suspeita de incapacidade do solicitante e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

Art. 1.783-C. (Suprimir)

Art. 1.783-E. (Suprimir)



JUSTIFICAÇÃO

A Tomada de Decisão Apoiada é para pessoas com lucidez que, por conta de alguma deficiência ou outra limitação biológica pessoal, terá maior comodidade com a nomeação de um representante. É o caso de uma pessoa que perdeu os movimentos por conta de alguma enfermidade. É também o caso de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista que sofra transtornos ao se deslocar pela cidade para resolver questões pessoais.

A ideia é evitar que essa pessoa tenha de, a todo instante, outorgar procuração com poderes específicos a uma pessoa de confiança. No lugar desses transtornos, a pessoa poderá designar um apoiador, que praticará qualquer ato da vida civil como representante.

O pressuposto é a lucidez da pessoa, pois é ela quem pede a tomada de decisão apoiada. E também é ela que pode revogar a designação do apoiador.

Não pode o juiz impor, de ofício, a tomada de decisão apoiada. Jamais! É o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “A medida de tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz” (REsp n. 2.107.075/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Se a pessoa não dispõe de lucidez, o caso é de curatela, e não de tomada de decisão apoiada.

Sob essa ótica, o texto do Código Civil precisa ser mais objetivo e claro para evitar confusões.

Por exemplo, não faz sentido algum que terceiro possa negar-se a celebrar um contrato com a pessoa lúcida, exigindo que o apoiador também participe. Isso, porque é a pessoa que designa ou dispensa o apoiador imotivadamente. Por isso, a presente emenda sugere a supressão do § 3º do art. 1.783 na forma da proposição.



Deixa-se, ainda, claro que o apoiador pode lidar com questões existenciais também, pois é a própria pessoa apoiada que, com sua lucidez, decide os termos da Tomada de Decisão Apoiada.

Além disso, concentra-se no art. 1.783-B a disciplina do procedimento da nomeação de apoiador.

Sala da comissão, 9 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4516958799>

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.511-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O sugerido art. 1.511-C, em nada, inova o ordenamento jurídico.

Pelo contrário, ele - ao tentar afirmar o que já pacífico hoje - cria riscos jurídicos terríveis, por dar espaço a interpretações inesperadas.

Por exemplo, o preceito estabelece que "é vedado qualquer pessoa, de direito público ou privado... interferir na comunhão plena de vida instituída pela família".

Esse dispositivo poderia dar ensejo a interpretações absurdas, como a de que, nem mesmo em caso de violação de normas de ordem pública (como no caso de agressões contra a mulher), ninguém poderia interferir para proteger a vítima.

Além disso, não há qualquer inovação no ordenamento com o preceito em pauta.

Ele mais confunde do que esclarece.

Sua supressão se impõe.

Sala da comissão, 5 de março de 2026.

Senador Weverton



EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 1.368-C a 1.368-E, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina atual do Código Civil sobre fundo de investimento já é - com muito equilíbrio - suficiente para dar as balizas mínimas relativas à constituição e ao regime de responsabilidade envolvendo fundos de investimentos.

Não convém que, em uma reforma do Código Civil, sejam feitas alterações, porque: (1) em primeiro lugar, esse tema não é da civilística, e sim do Direito Empresarial; (2) em segundo lugar, esse assunto é objeto de detalhada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; e (3) alterações no contexto de uma mastodôntica reforma do Código Civil poderão gerar impactos que dificilmente seriam antevistos por conta dos debates com outros temas relevantes da civilística.

Por isso, entendemos ser o caso de manter o Código Civil intacto na matéria de fundo de investimento.

Sala da comissão, 5 de março de 2026.

